



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.040 - RJ (2009/0125633-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORRÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDREIRA MARABO LTDA
ADVOGADO : CARLOS MAGALHÃES MASSENA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA, POR UTILIDADE PÚBLICA. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DE PARTE DOS LOTES. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO COMBATIDO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO SUMULAR N. 283/STF. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. ALÍQUOTA. REDUÇÃO. MP 1.577/97. MATÉRIA SUMULADA.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Neste sentido, existem diversos precedentes desta Corte.
2. No pertinente ao pleito de exclusão dos lotes, o recurso especial não deve ser conhecido. Isto porque o fundamento utilizado pelo Tribunal de origem para rejeitar o pleito da parte foi no sentido da ocorrência da preclusão, o qual não foi combatido nas razões recursais da municipalidade. Incidência, na espécie, do disposto no enunciado sumular n. 283/STF, por analogia.
3. Quanto aos juros compensatórios, estes são devidos sobre o imóvel improdutivo desde a imissão na posse até a entrada em vigor das MP's n. 1.901-30, 2.027-38 e reedições, as quais suspendem a incidência dos referidos juros. A partir da publicação da MC na ADI 2.332/DF (DJU de 13.09.2001) tais juros voltam a incidir sobre a propriedade improdutiva, até a data da expedição do precatório original, segundo a dicção do § 12 do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC 62/09, salvo se houver mudança de entendimento do Pretório Excelso quando do julgamento de mérito da referida ação de controle abstrato. Precedente: REsp 1.118.103/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 08.03.10.
4. Segundo a jurisprudência assentada no STJ, a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão 'de até seis por cento ao ano', do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a súmula 618/STF" (REsp 1.111.829/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 25.05.09, submetido ao regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008).
5. Nessa linha, foi editada a Súmula 408/STJ, de seguinte teor: "nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DJe 24/11/2009).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.040 - RJ (2009/0125633-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORRÊA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **PEDREIRA MARABO LTDA**
ADVOGADO : **CARLOS MAGALHÃES MASSENA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Município do Rio de Janeiro, com fundamento na alínea 'a' da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nesses termos ementado (fls. 1037/1045):

Direito Administrativo. Ação de Desapropriação por utilidade pública. Valor da indenização corretamente fixado através de avaliação do imóvel, feita por Perito da confiança do Juízo.

Pedido de exclusão dos lotes que não merece prosperar. Incidência de juros compensatórios, fixados em 12% a.a., a partir da data da imissão provisória na posse do imóvel, a incidirem sobre o valor da diferença. Correção monetária devida até o efetivo pagamento da indenização. Termo *a quo* para incidência dos juros moratórios, na forma do art. 15-B, do DL 3.365/41. Honorários advocatícios que devem ser fixados em 5% sobre este mesmo valor, pois devem representar verba condizente com a dedicação profissional, zelo e trabalho realizado. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no momento do seu arbitramento. Recursos parcialmente providos. Sentença que se reforma, inclusive em reexame necessário.

Opostos embargos de declaração, foram eles acolhidos, para fixar a data do apossamento do imóvel pela municipalidade (fls. 1079/1084).

Novos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 1091/1093).

Em suas razões recursais, sustenta contrariedade ao disposto nos artigos 535, II, do CPC, 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, 844 e 855 do Código Civil.

Contrarrazões nos autos (fls. 1203/1204).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opina pelo parcial conhecimento do recurso especial e, nessa extensão, pelo parcial provimento (fls. 1262/1268).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.040 - RJ (2009/0125633-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA, POR UTILIDADE PÚBLICA. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DE PARTE DOS LOTES. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO COMBATIDO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO SUMULAR N. 283/STF. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. ALÍQUOTA. REDUÇÃO. MP 1.577/97. MATÉRIA SUMULADA.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Neste sentido, existem diversos precedentes desta Corte.

2. No pertinente ao pleito de exclusão dos lotes, o recurso especial não deve ser conhecido. Isto porque o fundamento utilizado pelo Tribunal de origem para rejeitar o pleito da parte foi no sentido da ocorrência da preclusão, o qual não foi combatido nas razões recursais da municipalidade. Incidência, na espécie, do disposto no enunciado sumular n. 283/STF, por analogia.

3. Quanto aos juros compensatórios, estes são devidos sobre o imóvel improdutivo desde a imissão na posse até a entrada em vigor das MP's n. 1.901-30, 2.027-38 e reedições, as quais suspendem a incidência dos referidos juros. A partir da publicação da MC na ADI 2.332/DF (DJU de 13.09.2001) tais juros voltam a incidir sobre a propriedade improdutiva, até a data da expedição do precatório original, segundo a dicção do § 12 do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC 62/09, salvo se houver mudança de entendimento do Pretório Excelso quando do julgamento de mérito da referida ação de controle abstrato. Precedente: REsp 1.118.103/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 08.03.10.

4. Segundo a jurisprudência assentada no STJ, a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão 'de até seis por cento ao ano', do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a súmula 618/STF" (REsp 1.111.829/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 25.05.09, submetido ao regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008).

5. Nessa linha, foi editada a Súmula 408/STJ, de seguinte teor: "nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal" (DJe 24/11/2009).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Município do Rio de Janeiro, com fundamento na alínea 'a' da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que reformou a sentença proferida no tocante aos juros compensatórios, à indenização dos lotes e honorários advocatícios.

Inicialmente, no tocante à alegada violação do disposto no artigo 535, II, do CPC, entendo que o recurso especial não merece provimento.

É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Neste sentido, existem diversos precedentes desta Corte. Vejam-se exemplos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. [...]

1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, uma vez que os acórdãos recorridos estão devidamente fundamentados. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.

[...]

7. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.261.841/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.9.2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. [...] VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

[...]

43. A decisão que pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos não enseja recurso especial pela violação do art. 535, I e II, do CPC.

[...]

46. Recurso Especial interposto pela empresa BRASIL TELECOM S/A parcialmente conhecido, pela alínea "a", e, nesta parte, provido.

47. Recurso Especial interposto por CLÁUDIO PETRINI BELMONTE desprovido. (REsp 976.836/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 5.10.2010)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO OCORRENTE. [...]

1. Inexistem quaisquer resquícios de negativa de prestação jurisdicional cometida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo acórdão recorrido que examinou de modo sólido e integral a controvérsia.
[...]

4. Recursos especiais não providos. (REsp 1.181.300/PA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.9.2010)

No pertinente ao pleito de exclusão dos lotes, o recurso especial não deve ser conhecido.

Isto porque o fundamento utilizado pelo Tribunal de origem para rejeitar o pleito da parte foi no sentido da ocorrência da preclusão, o qual não foi combatido nas razões recursais da municipalidade. Confira-se o que restou julgado pela Corte *a quo* (fl. 1.044):

No que concerne à exclusão dos lotes, não há qualquer fundamento jurídico para acolhê-lo, eis que não foi atendido o momento processual oportuno para tanto.

Como bem ressaltou o representante do Ministério Público de segundo grau, tal exclusão somente seria possível com a concordância do Réu, o que efetivamente não se evidenciou nos autos e, por conseguinte, a totalidade dos lotes que se pretendia desapropriar não poderia ser reduzida, até porque, se encontrava de acordo com a emenda à inicial de fls. 125/127, apresentada pelo próprio apelante.

Assim, deve ser mantido o valor apurado pelo laudo pericial técnico, de acordo com a conclusão de fls. 538/539, em relação ao total dos lotes pretendidos pela Municipalidade.

Em suas razões recursais, em momento algum a parte recorrente se insurgiu contra o principal fundamento utilizado pelo Tribunal de Justiça para rejeitar sua pretensão. Ao revés, limitou seus argumentos na suposta necessidade da exclusão dos lotes, para fins de fixação do montante indenizatório.

Assim, quanto ao ponto, deve incidir o disposto no enunciado sumular n. 283/STF, por analogia, uma vez que o único fundamento utilizado pelo acórdão recorrido para rejeitar a exclusão dos lotes do montante indenizatório, não foi combatido pelo Município do Rio de Janeiro.

Todavia, no tocante aos juros compensatórios, entendo assistir razão à parte recorrente.

Na hipótese, os juros compensatórios são devidos sobre o imóvel improdutivo desde a imissão na posse até a entrada em vigor das MP's n. 1.901-30, 2.027-38 e reedições, as quais suspendem a incidência dos referidos juros. A partir da publicação da MC na ADI 2.332/DF (DJU de 13.09.2001) tais juros voltam a incidir sobre a propriedade improdutiva, até a data da expedição do precatório original, segundo a dicção do § 12 do art. 100 da CF, com a redação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dada pela EC 62/09, salvo se houver mudança de entendimento do Pretório Excelso quando do julgamento de mérito da referida ação de controle abstrato. Precedente: REsp 1.118.103/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 08.03.10.

Segundo a jurisprudência assentada no STJ, a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão 'de até seis por cento ao ano', do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a súmula 618/STF" (REsp 1.111.829/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 25.05.09, submetido ao regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008.

Nessa linha, foi editada a Súmula 408/STJ, de seguinte teor: "nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal" (DJe 24/11/2009).

No caso dos autos, a ocupação do imóvel se deu em data posterior - 23.10.1997 - à entrada em vigor da MP 1.577/1997 (publicada em 11.6.1997), razão porque devem incidir da seguinte forma: 6% ao ano até 13.9.2001 e, a partir de então, em 12% ao ano.

Por todo o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0125633-7

REsp 1.157.040 / RJ

Números Origem: 19970011098025 200800147229 200813520447

PAUTA: 18/08/2011

JULGADO: 18/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORRÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDREIRA MARABO LTDA
ADVOGADO : CARLOS MAGALHÃES MASSENA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.